



PROCESSO TC nº 02.877/05

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **REVISÃO DE APOSENTADORIA** da Senhora **Elizete Bernardino de Almeida**, ex-ocupante do Cargo de Diretora de Educação, Matrícula nº 2228-4, então lotada na **Secretaria de Educação do Município de Lucena-PB**. A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 031/2008 (fl. 49), a qual foi expedida pelo então Presidente do **Instituto de Previdência Municipal de Lucena-PB**, Sr. *Ari de Souza Falcão*, em 17/05/2008, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal c/c o art. 182, inciso III, alínea “d” da Lei Municipal nº 257/1994.

Em sua primeira manifestação, a Auditoria concluiu pela legalidade da aposentadoria, sugerindo a concessão do registro ao ato aposentatório de fls. 49 do presente processo.

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 12/06/2008, à unanimidade, emitiu o Acórdão AC1 TC nº 960/2008, concedendo REGISTRO ao ATO APOSENTATÓRIO em questão.

Em seguida, o IPM de Lucena encaminhou a esse Tribunal o processo de Revisão de Aposentadoria, conforme fls. 54/68, contendo a Portaria nº 030/2009, a qual tornou sem efeito a Portaria nº 031/2008, retificou a Portaria nº 142/1997, e concedeu a Srª ELIZETE BERNARDINO DE ALMEIDA, matrícula nº 2228-4, ex-ocupante do Cargo de Secretária Municipal de Educação, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lucena, APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 182, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal nº 257/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucena-PB).

No **Relatório de Revisão da Aposentadoria** (fls. 70/71), a Auditoria constatou a necessidade de notificação da Autoridade competente (Gestor do IPML) no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 30/2009 (fls 57), bem como encaminhar ao TCE a legislação municipal que autorize a incorporação ao benefício previdenciário em questão da parcela do Cargo em Comissão, uma vez que a Srª Elizete Bernardino de Almeida, o exercia quando passou a inatividade, a fim de verificar a legalidade da reformulação dos cálculos proventuais.

Após as citações devidas, e não apresentação de qualquer esclarecimento por parte do Gestor da Autarquia Previdenciária Municipal de Lucena/PB, a 1ª Câmara do TCE/PB, na sessão do dia 08/05/2014, baixou a **Resolução RC1 TC nº 121/2014** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 16/05/2014), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, à época, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no artigo 56 da LOTCE/PB, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando ao TCE/PB as justificativas e/ou documentação reclamada pela Auditoria.

Após a citação, o Gestor do IPML encaminhou documentação e após as análises da Auditoria restou demonstrada a falta da legislação que ampare as modificações do valor do benefício.

Em seguida, a 1ª Câmara do TCE/PB, na sessão do dia 06/11/2014, emitiu o Acórdão **AC1 TC nº 5634/2014** (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB, em 18/11/2014), o qual aplicou multa ao Gestor do IPML no valor de R\$ 2.000,00 e assinou mais uma vez o prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado Gestor para que encaminhe a legislação reclamada pela Auditoria do TCE/PB.

O Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena/PBPREV apresentou Embargos de Declaração, sob a alegação de ter havido contradição quanto à indevida aplicação da multa e tendo apresentado outros argumentos.



PROCESSO TC nº 02.877/05

Após as análises devidas, a 1ª Câmara do TCE/PB, novamente se posicionou, emitindo o **Acórdão AC1 TC nº 4168/2015** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 05/11/2015), o qual decidiu, à unanimidade, pelo Conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** para os fins de tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 5634/2014.

Também foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 146/2015** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 05/11/2015), **considerando que o Órgão de Origem reduziu os proventos da aposentada, sem que a mesma tivesse sido chamada a se manifestar, e ainda, sem que tenha havido decisão desta Corte de Contas sobre a REVISÃO da APOSENTADORIA**, decidiu a 1ª Câmara do TCE pela:

- a) DETERMINAÇÃO ao **Sr. Rodrigo Lima Neres**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena/PB, que procedesse a restauração do *status quo ante* relativamente aos proventos da aposentada, até que a matéria seja julgada em caráter definitivo por esta Corte de Contas, inclusive, procedendo a devolução de eventuais reduções de proventos já efetuadas, absteendo-se de efetuar quaisquer ajustes nesse sentido até a conclusão do feito;
- b) DETERMINAÇÃO de notificação a Srª Elizete Bernardino de Almeida para que se pronuncie sobre as conclusões da Auditoria, conforme Relatório Técnico de fls. 70/71 dos autos.

Após novas notificações dos interessados, foram acostados ao presente processo os **Documentos TC nº 59248/18 e nº 15079/20**. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu os Relatórios Técnicos de fls. 203/206 e 299/301 dos autos, com as considerações resumidas:

A aposentada informou que foi contratada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 para exercer o Cargo de Diretora de Educação do Município de Lucena/PB, estando adstrita, em razão do momento de sua admissão, ao regime celetista. Com o advento das Leis Municipais nº 166/1988 e nº 257/1994, houve a alteração do seu regime celetista para o estatutário, assim como ocorreu com a grande maioria dos servidores públicos da municipalidade.

Já a Entidade Previdenciária, afirmou que a ex-servidora, na condição de estatutária há muitos anos e em virtude do exercício do Cargo de Secretária de Educação por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, faz jus a incorporação do percentual de 100% (cem por cento), prevista no artigo 60, § 1º da Lei Municipal nº 257/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lucena-PB).

A Unidade Técnica afirmou eu a aposentada fora contratada, em regime celetista, para exercer o cargo de Diretora junto ao Município de Lucena. Em seguida, passou a ocupar o cargo comissionado de Secretária de Educação e Cultura. Assim, por tratar-se de função de natureza política e transitória, a Lei nº 257/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade não se aplica ao caso em comento.

Importante registrar que não se vislumbra, no presente feito, a presença de legislação autorizando a mudança do regime de origem da beneficiária para o regime próprio dos servidores municipais.

Quanto ao valor dos proventos da ex-Servidora, observou-se que no ano de 2009 correspondia a 01 (um) salário mínimo, inerente ao Cargo de Diretora, tendo sido alterado para R\$ 1.504,00 a partir de 2010, em razão do seu ato aposentatório para o Cargo de Secretária Municipal (fls. 63). No entanto, mesmo após a edição da Portaria IPML nº 30/2009, os proventos permaneceram sendo pagos no valor correspondente ao cargo de Secretária. Em consulta ao SAGRES, verificamos que até o final do ano de 2016, a beneficiária percebeu o valor de R\$ 1.504,11 (correspondente ao valor do Cargo de Secretária Municipal), passando a receber o equivalente a R\$ 2.407,31, portanto, superior ao salário mínimo vigente.

Logo, a irregularidade permanece não sanada, tendo em vista a ausência de maiores esclarecimentos em relação ao valor do benefício da ex-Servidora, não ficando evidente a real equiparação salarial de seus proventos ao Cargo de Diretora.



PROCESSO TC nº 02.877/05

Quanto à legislação que possibilitou a transição do regime de origem da ex-servidora, para o regime estatutário, o Gestor Previdenciário juntou aos autos a Lei nº 329/1998 (fls. 253/265), que trata do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Lucena. Referida legislação estabeleceu em seu art. 2º:

“Art. 2º - O Regime Jurídico dos servidores públicos será disciplinado pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal (Lei n.º 257/94 de 11/04/94).”

Observou-se ainda que no art. 5º de referida legislação, restou disciplinada a situação das funções, cargos e empregos existentes à época de sua publicação:

“Art. 5º - As atuais funções, cargos e empregos exercidos pelos servidores, são extintas, transformadas ou mantidas em cargos do Quadro de Pessoal Permanente, conforme relacionados no Anexo I.”

No entanto, nos Anexos da Lei n.º 329/98 (fls. 258/260), não consta o cargo de Diretora, razão pela qual entendemos que referido cargo, caso extinto, deveria ter sido transformado em cargo de natureza semelhante, a fim de que a Beneficária não sofresse prejuízos futuros. Deste modo, para que fique justificada a transição do regime de origem da ex-servidora, para o regime estatutário, faz-se necessário esclarecer a qual cargo equivale, atualmente, o cargo de Diretora, descartando a hipótese de cargo comissionado, bem como justificando que o valor dos proventos percebidos, não corresponde ao cargo de Secretária Municipal.

Diante do exposto, a Auditoria sugeriu nova notificação da Autoridade responsável, no sentido de:

1. Esclarecer se o cargo de Diretora correspondia a um cargo efetivo e não comissionado;
2. Comprovar com mais clareza que o valor do benefício da Sra. Elizete Bernardino de Almeida, não corresponde ao cargo de Secretária Municipal, A fim de facilitar a verificação na legalidade da reformulação dos cálculos proventuais.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1504/2021, anexado às fls. 304/9 dos autos, considerando o seguinte:

Trata-se os presentes autos acerca de REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA concedida à ex-servidora Elizete Bernardino de Almeida, ex-ocupante do cargo de Diretora de Educação e Cultura, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lucena.

A Sra. Elizete Bernardino de Almeida foi servidora do Município de Lucena desde 05/05/1977, com matrícula nº 2.228-4, onde exerceu a função de Secretária Municipal de Educação (08/06/1977-28/01/1991), Diretora de Educação (01/03/1991-30/12/1992), Secretária de Educação e Cultura (02/01/1993-31/12/1996 e 01/01/1997-14/08/1997).

Por ocasião de sua aposentadoria, a Requerente entendeu que o valor apurado a ser percebido se encontrava equivocado, posto que inferior ao salário-mínimo vigente à época, bem como que havia divergência quanto ao cargo em que se deu a aposentadoria. Dessa forma, ingressou com o presente processo de revisão de aposentadoria.

Após determinação desta Egrégia Corte, o Instituto de Previdência Municipal efetuou correção no cargo em que se deu aposentadoria, bem como reformulou os cálculos proventuais, todavia, suprimiu a parcela referente ao adicional de quinquênio.

Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que e a aposentada fora contratada, em regime celetista, para exercer o cargo de Diretora junto ao Município de Lucena. Em seguida, passou a ocupar o cargo comissionado de Secretária de Educação e Cultura.



PROCESSO TC nº 02.877/05

Assim, por tratar-se de função de natureza política e transitória, a Lei nº 257/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da municipalidade, não se aplica ao caso em comento.

De outra monta, não se vislumbra, no presente feito, a presença de legislação autorizando a mudança do regime de origem da beneficiária para o regime próprio dos servidores municipais.

Nesta senda, o artigo 40, § 13 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, assim dispõe:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (grifo nosso)

Ora, não havendo comprovação de que o cargo de Diretora, no qual se deu aposentadoria, foi transformado em outro efetivo do quadro de pessoal permanente do município, entende-se que a interessada deveria, na origem, ter sido vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, em consonância com derradeiro Relatório do Corpo Auditor, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, em revisão de ato de aposentadoria, pela sua reformulação, com a NEGATIVA DE REGISTRO ao ato aposentatório inicialmente concedido por esta Corte de Contas, ficando seu benefício vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, em razão da natureza política de seu cargo, cabendo ao instituto previdenciário municipal realizar a correspondente compensação previdenciária perante o RGPS.

Todavia, de forma subsidiária, caso o Egrégio Tribunal entenda superado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos da entrada do processo para julgamento da legalidade do ato que concedeu o benefício, conforme julgamento de mérito pelo STF no RE 636553, opina o *Parquet* pela NEGATIVA DO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, sendo, desta forma, mantido o “*status quo ante*”, conforme fora concedido o registro do ato aposentatório inicialmente.

Esse Relator informa que essa matéria foi objeto de discussão judicial nos autos do **Processo nº 0000540-64.2010.8.15.1211 da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo PB**, no qual a *MM Juíza Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso*, após a análise do pedido de revisão dos proventos da Srª Elizete Bernardino de Almeida, procedeu sentença naqueles autos, em síntese, afirmou que a autora do pedido não faz jus à aposentadoria do cargo de Secretária como pretendia por não cumprir os requisitos do artigo 189 da Lei Municipal nº 257/1994 (Lei do Estatuto dos Servidores Municipais de Lucena).

No entanto, em 21/09/2021 Julgou PROCEDENTE o pedido para determinar aos réus (Município e Instituto de Previdência de Lucena) que restabeçam o adicional por tempo de serviço (anuênio) nos proventos da autora, devendo, ainda, realizar o pagamento dos valores não percebidos pela promovente a esse título desde os últimos 5 (cinco) que antecedem o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 85 do STJ.

É o Relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



PROCESSO TC nº 02.877/05

VOTO

Isso posto, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Técnico bem como o Parecer Oral do Ministério Público junto ao TCE/PB, e considerando a decisão judicial mencionada nestes autos, bem como o lapso temporal transcorrido na tramitação desses autos e por fim a idade da aposentanda que completará os 85 anos de idade no início de agosto próximo, estando amparada pelo Estatuto do Idoso, Voto para que os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [**Portaria IPML nº 031/2008**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do **IPML**, *Sr Ari de Souza Falcão*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Elizete Bernardino de Almeida**, Matrícula nº 2061-3, ex-ocupante do Cargo de Diretora de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, incisos III, alínea “d” da Constituição Federal, c/c o artigo 182, inciso III, alínea “d” da Lei Municipal nº 257/2004), o tempo de contribuição líquido (22 anos, 03 meses e 21 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal, considerando o determinado nos autos do Processo Judicial nº 0000540-64.2010.8.15.1211;
- II) Tornem sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 960/2008;
- III) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

PROCESSO TC nº 02.877/05

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Interessado (a): **Elizete Bernardino de Almeida**

Órgão: *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA PB*

Gestor Responsável: Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

Procurador (es)/Patrono (s): Andrei Dornelas Carvalho – OAB/PB nº 12.332

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA, com Proventos Proporcionais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1470/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02.877/05**, referente à Revisão de Aposentadoria, com Proventos Proporcionais da Srª Elizete Bernardino de Almeida, Matrícula nº 2061-3, Diretora de Educação, lotada na Secretaria de Educação do Município de Lucena, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar LEGAL e Conceder REGISTRO** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [**Portaria IPML nº 031/2008**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do **IPML**, *Sr Ari de Souza Falcão*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Elizete Bernardino de Almeida**, Matrícula nº 2061-3, ex-ocupante do Cargo de Diretora de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, incisos III, alínea “d” da Constituição Federal, c/c o artigo 182, inciso III, alínea “d” da Lei Municipal nº 257/2004), o tempo de contribuição líquido (22 anos, 03 meses e 21 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal, considerando o determinado nos autos do Processo Judicial nº 0000540-64.2010.8.15.1211;
- 2) Tornar sem Efeito o **Acórdão AC1 TC nº 960/2008**;
- 3) **Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de julho de 2022.

Assinado 25 de Julho de 2022 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 15:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO